

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: VIABILIDADE APÓS A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 786

Irineu Francisco Barreto Junior*

Beatriz Martins de Oliveira**

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio***

RECEBIDO EM:	25.3.2022
APROVADO EM:	8.4.2022

- * Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP e pós-doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP), do curso de Pós-Graduação em Direito Digital da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), da Escola Superior da Advocacia (ESA) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP) e dos cursos de Pós-Graduação do Complexo de Ensino Renato Saraiva (Faculdade Cers). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi). Analista de pesquisas da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade-SP). Líder do Grupo de Pesquisa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos na Sociedade da Informação. Membro do Conselho Editorial e Científico Nacional e Internacional da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Email: irineu.jr@fmu.br
- ** Mestre e bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pesquisadora do grupo Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos na Sociedade da Informação (CNPq), da FMU. Advogada. E-mail: beatriz.moliveira@outlook.com
- *** Mestre e bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pesquisador do grupo Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos da Sociedade da Informação (CNPq), da mesma instituição. Advogado e professor. E-mail: vinicius@ribeirosampaio.adv.br

• IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
• BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA
• VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

- **RESUMO:** A fim de estudar a viabilidade do direito ao esquecimento no Brasil, este artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786, cujo resultado ensejou entendimentos de que referido direito seria inconstitucional, incompatível com liberdades de expressão e informação. Essa análise revela-se especialmente importante à luz da Sociedade da Informação, em que a preservação de informações atende a interesses de um mercado fundado, justamente, em dados e informações, sobretudo na *internet*. Para tanto, o trabalho parte da metodologia de pesquisa jurídico-dogmática, presumindo a suficiência da Ciência Jurídica para a compreensão do direito ao esquecimento, ao mesmo tempo em que recorre à metodologia jurídico-sociológica, a qual compreende o Direito num espectro amplo das Ciências Sociais, contextualizando-o à Sociedade Informacional. O estudo conclui que o direito ao esquecimento, *per se*, não foi declarado inconstitucional; a decisão do STF alcança apenas uma das suas possíveis formas de efetivação.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao esquecimento; direito à informação; privacidade; liberdade de expressão; Sociedade da Informação.

**RIGHT TO OBLIVION IN BRAZIL: VIABILITY AFTER THE
SUPREME FEDERAL COURT DECISION IN THE JUDGMENT
OF “TEMA 786”**

- **ABSTRACT:** To study the viability of the right to oblivion in Brazil, this article analyzes the decision handed down by its Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal) in the judgment of the “Tema 786”, which result led to understandings according to which that right would be unconstitutional, incompatible with freedoms of expression and information. This analysis is particularly important in the light of the Information Society, in which the preservation of information serves the interests of a market based, precisely, on data and information, especially on the internet. To this end, the article starts from the methodology of legal-dogmatic research, assuming the sufficiency of Legal Science to understand the right to oblivion, at the same time that it uses the legal-sociological methodology, which comprises Law in a broad spectrum of Social Sciences, to contextualize it to the Information Society. The study concludes

that the right to oblivion has not been declared unconstitutional; the Brazilian Supreme Federal Court's decision reaches only one of its possible forms of effectiveness.

- **KEYWORDS:** Right to oblivion; right to information; privacy; freedom of speech; information Society.

1. Introdução

O direito à privacidade, na concepção de Warren e Brandeis (1890), consistiria na garantia de o indivíduo ser deixado em paz, considerando uma reação aos exageros da imprensa, cujos interesses comerciais se sobrepunham às liberdades individuais de quem servia como objeto da notícia aos leitores. Hoje, qualquer informação é rapidamente disseminada na *internet* e, muitas vezes, perpetuada, mesmo que se determine sua exclusão, uma vez que os internautas têm a capacidade de replicar o conteúdo infinitamente, inclusive *offline*. Além disso, a coleta e o tratamento de dados pessoais vêm sendo realizados com eficiência e rapidez inéditas, de modo que a mera navegação na *internet* é suficiente para elaborar um perfil-consumidor do internauta, a fim de lhe oferecer anúncios publicitários mais bem direcionados. Essa nova situação traz importantes reflexões acerca da necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais, haja vista sua relação com o indivíduo (a privacidade em si) e com a sociedade (o poder informacional como qualidade da democracia).

Como veremos neste artigo, apesar de parte da doutrina vislumbrar o direito ao esquecimento como um direito autônomo, desatrelado ao direito à privacidade, é certo que ambas as instâncias se relacionam, assim como ocorre com direito à desindexação. Cada um, ao seu modo, garante proteção ao indivíduo e – mais especificamente com relação aos dois últimos – às suas informações.¹

1 “Informação é para a Sociedade da Informação uma entidade intangível, objeto de um processo informacional, comunicativo, que, em sentido lato, acolhe dados, informações, conhecimento e entendimento, na medida em que cada um destes termos possui a mesma estrutura, apesar de suas diferentes funções. A informação é recurso e produto final no processo produtivo, considerando-se que é utilizada para a produção de mais informação, tanto quanto é o resultado dessa produção. Possui valor mercadológico, financeiro, de forma independente, decorrente de sua capacidade de atribuir valor a produtos e serviços, o que pode ser aferido de formas diversas a depender do seu tempo de difusão. E possui um valor potencial, decorrente de seu uso futuro, ainda incerto na forma, mas certo no poder” (OLIVEIRA; WALDMAN, 2020, p. 251-252).

- IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
- BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA
- VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

Para tal entendimento, esta pesquisa parte da Sociedade da Informação,² momento socioeconômico em que se reconhece o valor, financeiro e de poderio, da informação. Pretendemos, aqui, analisar esse contexto sob as óticas do direito ao esquecimento e da desindexação a fim de demonstrar que, enquanto nos preocupamos com o interesse coletivo dos nossos dados, diversas instituições que os detêm lucram com esse armazenamento. Nesse cenário, por vezes nos deparamos com situações em que estarão em aparente conflito os direitos da personalidade, isto é, ter esquecida ou desatrelada de si determinada informação, e o desenvolvimento econômico de provedoras de aplicações e/ou outras organizações como a imprensa, em detrimento da memória coletiva (ou a liberdade de expressão, por exemplo).

A preocupação aumenta exponencialmente quando observamos manchetes anunciando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência do direito ao esquecimento no Brasil, ou, de forma mais técnica, sua inconstitucionalidade. A preponderância da liberdade de expressão no nosso ordenamento jurídico, segundo o julgamento do RE 1010606, importa na inconstitucionalidade do direito que, em tese, poderia refreá-la; no caso, o direito ao esquecimento.

Diante disso, dividindo-se em três unidades, o presente artigo estuda os direitos à privacidade, ao esquecimento e à desindexação partindo da compreensão sobre eles, bem como sobre seu aparente conflito com a liberdade de expressão, para analisar o julgamento do Tema 786 do STF, que supostamente teria consagrado a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento no Brasil. Foram adotadas as metodologias de pesquisa jurídico-dogmática, a qual preza a suficiência da Ciência Jurídica em prol da compreensão do direito ao esquecimento, e jurídico-sociológica, que compreende o direito num espectro amplo das Ciências Sociais, por meio de pesquisa bibliográfica.

2. Direito à privacidade

O direito à privacidade consagrou-se ao final do século XIX, nos Estados Unidos, como uma resposta à ação exagerada da imprensa, que buscava o sucesso comercial dos jornais

² “Somando a esta análise nosso prévio conceito de informação, conceituamos Sociedade da Informação como sendo o momento histórico econômico-social em que a entidade intangível que é o objeto do processo comunicacional, isto é, a informação como conhecimento, é o meio e o fim das relações mercadológicas, pois ela se apresenta como recurso e como produto. Neste período, a informação é capaz de atribuir valor, que será cotejado de diferentes formas em diferentes contextos temporais, sendo que as relações (organizadas em rede), assim como a economia, passam a ter caráter global, cujas bases repousam nas novas tecnologias da informação” (OLIVEIRA; WALDMAN, 2020, p. 254).

a partir da superexposição de celebridades e políticos. Nesse contexto, Warren e Brandeis (1890) assentavam seu entendimento na ideia de que o indivíduo deveria ter o “direito a ser deixado em paz” (*right to be left alone*), a fim de que se mantivesse a proteção ao indivíduo, tradicional na *common law*, em face das mudanças abruptas pelas quais passava a sociedade – não se tratava, portanto, de inovar propriamente o ordenamento jurídico, mas de se trazer recursos compatíveis com as demandas da época, haja vista a dinamicidade do direito, que acompanha as transformações sociais.

No Brasil, o direito à privacidade possui previsão em cláusulas pétreas constitucionais (Art. 5º, X a XII, CF), o que confere ao indivíduo rígida proteção normativa dessa garantia. No entanto, sua efetivação, assim como ocorre com outros direitos, é difícil e, agora, passa a enfrentar desafios ainda pouco compreendidos pelo direito, consistentes na facilidade com a qual se obtém dados e na velocidade em que eles podem ser replicados.

Nesse contexto, percebe-se que a proteção do direito à privacidade ganha relevância na sociedade da informação por dois motivos: (i) as consequências ao próprio indivíduo, que agora alcançam um patamar preocupante a ponto de provocar o legislador (a exemplo da chamada Lei Carolina Dieckmann, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e gerar casos emblemáticos, como o de Daniela Cicarelli; e (ii) as informações colhidas na *web*, que afetam as liberdades individuais e vulneram a sociedade como um todo, em razão da relevância que o poder informacional possui, conforme demonstram Castells (2016, p. 135) e Rodotà (2008, p. 24). Ao analisar Rodotà, Lima (2020, p. 53), sugere-se que a evolução da privacidade se verifica em quatro aspectos, os quais a revelam como elemento da cidadania: “1) do direito de ser deixado só ao direito de manter o controle sobre suas próprias informações; 2) da privacidade ao direito à autodeterminação informacional; 3) da privacidade à não discriminação; 4) do segredo ao controle”.

Salienta-se: a evolução do Direito é imprescindível à tutela dos direitos e garantias individuais, diante da mudança social, que é permanente. Laupman e Mendes (2020) sintetizam e apontam que a nova exposição vivenciada com a tecnologia atual transformou o conceito de privacidade, o qual, para eles, é “o conjunto de informações e detalhes pessoais que o indivíduo tem o direito de preservar, ou seja, impedir que aqueles que não sejam de seu círculo social tenham acesso” (LAUPMAN; MENDES, 2020, p. 37).

O ápice do problema ocorreu, sumariamente, com a denúncia de Edward Snowden, ex-agente da CIA, que expôs ao mundo práticas de espionagem *online* pelo governo

- IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
- BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA
- VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

estadunidense – inclusive de chefes de Estado, o que provocou uma corrida legislativa em vários países. Contudo, supreendentemente, ainda viria outro escândalo: Facebook-Cambridge Analytica, no qual os dados de mais de 80 milhões de pessoas foram recolhidos desde 2014 e utilizados politicamente para influenciar os usuários em eleições de diversos países, como a eleição presidencial de 2017 dos Estados Unidos e o Brexit, em 2020 (BARRETO JUNIOR, 2018, p. 2).

É importante notar, entretanto, que a doutrina já diferencia privacidade de proteção de dados pessoais, tratados há pouco tempo como equivalentes ou compreendidos um no outro. Na União Europeia, por exemplo, o novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) – mais popularizado entre nós pela sigla inglesa GDPR (*General Data Protection Regulation*) – distingue privacidade de dados pessoais,³ o que possibilita a diferenciação entre as possíveis consequências da obtenção e do respectivo tratamento de dados. Indo além, encontramos, na doutrina, o tratamento do direito ao esquecimento também de forma apartada do direito à privacidade. Assim, não obstante sua aparente correlação, há nuances que precisam ser especificamente verificadas, conforme faremos a seguir.

3. Direito ao esquecimento

Neste diapasão, importa conceituar o direito ao esquecimento.⁴ De acordo com Diniz (2017), entende-se este como direito da personalidade, entre os direitos à integridade moral – fundamentada na análise doutrinária de Ingo Sarlet (2020), a autora (2017, p. 9) defende o direito ao esquecimento como um direito fundamental implícito. Sarlet (2020, p. 67) destaca que o direito ao esquecimento não é explícito no texto constitucional, como também acontece noutros países. Ainda assim, o estudioso (ibid., p. 68) explica que, desde 2013, a jurisprudência brasileira o reconhece como

3 “O ponto fixo de referência neste processo [de guinada da privacidade para a proteção de dados pessoais de forma autônoma] é que, entre os novos prismas para visualizar a questão, mantém-se uma constante referência objetiva a uma disciplina para os dados pessoais, que manteve o nexo de continuidade com a disciplina da privacidade, da qual é uma espécie de herdeira, atualizando-a e impondo características próprias” (DONEDA, 2019, p. 173).

4 “O direito objeto de exame neste texto é representado por múltiplas expressões. Apenas em língua inglesa tem-se: *right to forget* (direito de esquecer), *right to be forgotten* (direito de ser esquecido), *right to be let alone* (direito de ser deixado em paz), *right to erasure* (direito ao ‘apagamento’), *right to delete* (direito de apagar), etc. “Porém, a expressão estrangeira que melhor o define é, sem dúvida, *right to oblivion* (direito ao esquecimento). Ela deriva da palavra de língua inglesa *oblivion*, geralmente associada ao esquecimento. Porém, não ao esquecimento forçado, natural da espécie humana, mas à perda forçada da memória. Isso porque *oblivion* provém do grego *Lethe*, que designa uma deusa, filha da discórdia, que fluía como um rio no submundo infernal. Acreditava-se que quando uma pessoa morria e era então conduzida ao inferno, se via forçada a beber a água de *Lethe*, para que ele fossem apagadas quaisquer memórias da vida pregresso. Ou seja, *oblivion* é a extração forçada da memória” (PARENTONI, 2015, p. 546).

direito fundamental, emanando da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que engloba os direitos à vida privada, à honra, à imagem e à autodeterminação informativa. O autor destaca, ainda, que o reconhecimento desse direito é condição para o exercício do direito a se reinventar e acrescenta que:

[...] trata-se também e em certo sentido da necessidade de assegurar uma determinada possibilidade de autogovernar a própria memória e de poder reagir de algum modo à ‘implacável memória coletiva da internet’, além de impedir que as pessoas fiquem prisioneiras de ‘um passado destinado a não passar’ (SARLET, 2020, p. 70).

Lima (2020) salienta que, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento é fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e salvaguarda a honra e a boa fama da pessoa, não estando condicionado aos direitos à privacidade ou à proteção dos dados pessoais, ou seja, trata-se de direito autônomo. Em apanhado, ela resume o direito ao esquecimento como:

[...] um direito autônomo de personalidade por meio do qual o indivíduo pode excluir ou deletar as informações a seu respeito quando tenha passado um período de tempo desde a sua coleta e utilização e desde que não tenham mais utilidade ou não interfiram no direito de liberdade de expressão, científica, artística, literária e jornalística (LIMA, 2020, p. 54-55).

Ainda, segundo Terwagne (*apud* FERNÁNDEZ, 2017, p. 184, tradução nossa), pode-se definir o direito ao esquecimento como “o direito das pessoas físicas a fazer com que se *elimine* informação sobre elas depois de um período de tempo determinado”. Nessa linha, Fernández (*ibid.*) aponta que este consiste em “um direito a solicitar, definitivamente, que em determinados casos se cancelem [apaguem] dados pessoais que circulam pela internet, diante do risco que se supõe à vulneração dos direitos de personalidade [...]”. Dogmaticamente, o jurista demonstra que não se trata de um direito propriamente novo – a novidade, segundo o autor, consiste nos desafios inerentes à sua concretização em relação a motores de busca na *internet*,⁵ como Google e Bing, que

5 “Os motores de busca são atores-chave da web na medida em que fornecem ferramentas para orientar o usuário na grande quantidade de hiperlinks, além de apresentarem, nesse aspecto, um grande valor econômico. Sua finalidade consiste em oferecer informações suscetíveis de interessar o internauta – seja diretamente ou direcionando-o para outros sites” (LOVELUCK, 2018, p. 227).

- IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
- BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA
- VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

indexam informações e as disponibilizam aos internautas. Para Laupman e Mendes (2020, p. 39, grifo nosso), este direito consiste numa “*chance de ser esquecido*”, de se guardar no passado o que nele ocorreu, sem sua constante lembrança.

Lima (2020, p. 55) encontra subsídio legal para esse direito no ordenamento jurídico brasileiro, de forma mais generalista e principiológica, no Art. 1º, III, da Constituição Federal e no Art. 11 do Código Civil; e, de forma específica e complementar, na Lei 12.965/2014 (conhecida como Marco Civil da Internet – MCI) e na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Segundo destaca, o Art. 7º, X, do MCI, após finalizada a relação jurídica entre as partes, assegura o direito ao esquecimento em relação aos dados pessoais tratados pelo provedor de aplicações e o Art. 18, VI, da LGPD, em relação aos dados pessoais tratados com fulcro no permissivo legal do consentimento. Para a estudiosa, esse direito depende de:

- 1) que o fato tenha ocorrido em tempo remoto; 2) e, portanto, sem utilidade pública ou social;
- 3) desde que não pretenda alterar a verdade dos fatos; 4) requer uma ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos da personalidade [...] (LIMA, 2020, p. 56).

Fujita e Barreto Junior (2020, p. 15), também em análise do Art. 7º, X, do MCI, entendem que o direito ao esquecimento foi expressamente assegurado pelo dispositivo, mas apontam que o Art. 13 da mesma lei impõe restrição temporal a ele. Lima (2020, p. 55) menciona outro óbice em relação à previsão da LGPD, que traz exceções ao direito previstas em seu Art. 16.

Com relação ao embasamento da LGPD para os pedidos relacionados ao direito ao esquecimento, importa salientar que, por determinação de seu Art. 4º, II, “a”, ele será inaplicável na hipótese de o caso versar sobre atividades com fins exclusivamente jornalísticos ou artísticos – o que representa um número significativo de situações quando considerado o direito em pauta. Essa problemática já é suficiente para nos indicar que minimizar o direito ao esquecimento como mera vertente ou forma de concretizar a proteção de dados pessoais, ou conceituá-lo apenas diante de um possível pedido nesse sentido, tende a ser equivocado.

É importante destacar que alguns estudiosos, como Parentoni (2015, p. 543), acreditam que o exercício do direito ao esquecimento poderia camuflar a intenção de censurar determinadas informações. Parece-nos, entretanto, que o seu exercício não poderia subsidiar tal intenção, o que seria, na verdade, um abuso de direito – situação

à qual nosso ordenamento provê diferentes medidas de reparação. Além disso, o autor salienta que referido direito somente seria oponível em relação aos dados pessoais, excluindo-se, portanto, as demais informações (ibid., p. 551).

Por fim, vale mencionar as considerações de Sarlet (2020, p. 66) quanto à possibilidade de o direito ao esquecimento fundamentar pedidos de indenizações por danos materiais ou morais de forma exclusiva, ou seja, sem pedido de exclusão de determinada informação. Segundo o pesquisador, no Brasil é comum que esses pedidos sejam realizados dessa forma. Esse destaque é importante para nos alertar sobre a problemática que envolve a conceituação desse direito, pois, como vimos, a maioria doutrinária o conceitua em referência à forma de sua efetivação ou à sua finalidade.

4. Direito à desindexação como instrumento ao direito ao esquecimento

Ao lermos abordagens sobre o direito ao esquecimento, não raramente encontramos sua relação com a desindexação, como se seu exercício fosse concretizado por meio dela. Entretanto, parte da doutrina a compreende como um *direito* e não mera formalização ou instrumento daquele. Diante disto, analisaremos neste tópico a desindexação enquanto direito autônomo.

Não há dúvidas de que o direito ao esquecimento tenha grande importância em relação a conteúdos indexados por *sites* de busca, pois tanto as sugestões de pesquisa a partir de palavras-chave quanto o conteúdo exibido ao final de uma busca determinam a percepção do usuário acerca daquele tópico pelo qual ele se interessou. Noutras palavras, ao pesquisar o nome de alguém, podemos encontrar diversos adjetivos como sugestões e, após iniciarmos a pesquisa, teremos um conteúdo organizado pelo motor de busca de acordo com critérios algorítmicos baseados em número de acessos, hierarquia de *hiperlinks* etc. Essas informações dispostas podem, inclusive, ser distorcidas por outros atores (internautas) na rede (LOVELUCK, 2018, p. 244), os quais, compreendendo a lógica de funcionamento do *site*, utilizam o espaço seja a seu favor, promovendo seus conteúdos, seja contra outrem, numa forma de ataque – esta última prática conhecida como *Google bombing*,⁶ por meio da qual se imputam resultados negativos a algo ou alguém.

6 “Google bombing [bombardeio “de” Google] é um esforço coletivo para alterar o posicionamento de alguns documentos na lista de resultados do Google para uma determinada busca” (BAR-ILAN, 2007, p. 910).

- IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
- BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA
- VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

Ainda quanto aos motores de busca, Loveluck (2018, p. 227) aponta que, se por um lado servem como bússola no oceano informacional da *internet*, por outro, possuem a escusa finalidade de manter o usuário navegando em suas páginas. Tal designio, sob o enfoque da Sociedade da Informação, é a obtenção de lucro; sendo assim, estamos diante de uma situação mercadológica.

Nesse sentido, Fernández (2017, p. 189) diz que “a atualidade do direito ao esquecimento gira em torno dos denominados motores de busca universais [...]”, ao que traz, como marco, o caso *González vs. La Vanguardia, Google Inc. e Google Spain* (também conhecido como “caso Google Spain”), em que o autor da ação buscou o Judiciário espanhol em 2010 para cessar resultados de busca a ele vinculados, consistentes na constrição judicial de um imóvel por dívidas relativas a seguridade social, noticiada em 1998 – que se “solucionou sem maiores consequências” (ibid.). Fernández (2017) sugere que o julgamento representou um novo paradigma acerca da responsabilidade dos sites de busca pelo tratamento de dados pessoais na *internet* – a Google Spain foi responsabilizada em razão dos anúncios publicitários feitos nas páginas de busca, já que ela própria não realiza a indexação de conteúdo (ibid., p. 193). Nesse contexto, o próprio conceito de tratamento de dados passou a ter nova interpretação, uma vez que a empresa sucumbente não praticava diretamente tal conduta, nos moldes conhecidos até então. Segundo Lima (2015, p. 117):

As empresas operadoras dos sites de busca, que antes somente obtinham lucros, enfrentam atualmente constantes batalhas para se adequarem às legislações. O caso conhecido como Google Spain deve ser considerado um marco nesse processo, pois o Tribunal de Justiça europeu, ao interpretar a Diretiva 95/46/CE entendeu que as ferramentas de busca devem ser consideradas tratamento de dados pessoais, porque os dados inseridos na rede mundial de computadores são coletados, armazenados, disponibilizados aos usuários segundo uma ordem de classificação.

Para a estudiosa, a desindexação é compreendida como direito, fundamentado nas leis de proteção de dados pessoais, pois a indexação é considerada um tratamento de dados. Assim, a autora (2020, p. 58-59) sintetiza: “o direito à desindexação é um direito decorrente do sistema de proteção de dados pessoais, segundo o qual o titular dos dados deve consentir com o tratamento de informações que lhe corresponda”. No ordenamento jurídico brasileiro, ainda segundo Lima, este direito se fundamenta no Art. 7º, IX, do MCI e no Art. 18, §2º, da LGPD. Nesse sentido, esse direito pode estar relacionado ao direito a ser esquecido, conforme aponta Diniz (2017, p. 11):

O direito a ser esquecido, tido como um direito de personalidade, por estar insito no art. 21 do Código Civil, é o de não ser lembrado, por fatos vexatórios depreciativos ou constrangedores ocorridos no passado que não mais correspondem ao presente, uma vez que o envolvido passou a ter vida exemplar, desde que não seja ocupante de cargo público, pois sua vida pretérita interessa à população. Ninguém tem a obrigação de conviver com seus erros, o mesmo se diga da vítima de um crime ou de seus familiares, que não querem lembrar fato doloroso. Podem até ter essas lembranças, mas querem que haja esquecimento social.

A professora, excelentemente, observa que o indivíduo pretende o esquecimento social – no sentido de que ninguém encontre facilmente determinada informação que lhe traz sofrimento –, mas cabem aqui duas reflexões sobre (i) a proposta que a autora faz acerca da impossibilidade de tal direito a pessoas que ocupem cargos públicos e (ii) se a extensão desse direito deve atingir apenas fatos que tragam sofrimento.

Isso porque não parece razoável que (i) alguém que ocupe cargo público não possa excluir, desindexar ou desvincular nenhuma informação a seu respeito em motores de busca na *internet*, já que (1) o conteúdo continua disponível e apenas deixa de ser privilegiado em detrimento de outros e (2) porque pode haver informações que nada tenham a ver com a função exercida – se uma vítima de estupro passa a ocupar um cargo público, não faz sentido nenhum que essa informação permaneça vinculada a uma busca por seu nome num site de busca; inclusive, no mesmo trabalho, a própria autora indica a possibilidade de esquecimento a vítimas de crimes. Quanto a ocupantes de cargo público, parece razoável que se obste o direito ao esquecimento e à desindexação quando tais informações tiverem *relação com a função exercida* ou forem de encontro com a *probidade* esperada de alguém em tal condição.

Agora, quanto à (ii) extensão do direito ao esquecimento, é preciso refletir se, de fato, a informação a ser “esquecida” deve ser algo que traga sofrimento à pessoa. O exercício do direito a ser esquecido não implica necessariamente a exclusão absoluta de determinada informação, mas a cessação dos meios que facilitam o acesso a ela. Vale dizer, o direito ao esquecimento consiste numa obrigação negativa a outrem: por exemplo, a imprensa não poder mais divulgar determinados eventos e sites de busca não poderem mais indexar aquele conteúdo, mas as informações continuarem disponíveis em acervos aos quais todos têm acesso – não se determina, nesse sentido, que se queimem todos os jornais que informam tal fato; não se trata de esquecimento absoluto ou censura, mas do fim de uma publicidade ampla.

- IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
- BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA
- VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

Ainda, há que se pensar acerca da possibilidade do autocontrole dos motores de busca e quais as consequências disso. Segundo Fernández (2017, p. 198, tradução nossa), “facilitar o exercício do direito ao esquecimento mediante um formulário eletrônico simples e gratuito não quer dizer que o resultado do mesmo seja adequado e ajustado ao Direito”. Existe a dificuldade técnica de se remover todo o conteúdo referente a determinado assunto da rede, já que os compartilhamentos não têm fim, o que, por sua vez, justifica toda essa atenção aos motores de busca e respectivos procedimentos de desvinculação e desindexação. A análise teleológica da construção do direito a ser esquecido permite concluir que a pretensão do indivíduo não é a desvinculação em si, a exclusão do conteúdo em si etc., mas, mais importante, satisfazer a necessidade que Warren e Brandeis já apontavam em 1890: ser deixado em paz.

5. Conflito entre direito ao esquecimento e liberdade de expressão

Há uma análise necessária acerca do conflito aparente entre o direito ao esquecimento e os direitos à informação e à liberdade de expressão, ainda que, vale destacar, a ponderação deva ser preferencialmente realizada casuisticamente, conforme defendem Lima (2020, p. 56) e Bobbio (2004, p. 24). Essa questão implica o interesse difuso da sociedade em obter na rede informações sobre determinada pessoa; tem relação, portanto, com o interesse público.

Diniz (2017, p. 11) propõe restrições ao direito ao esquecimento de quem ocupe cargo público, o que, a nosso ver, coaduna com o princípio da razoabilidade e protege a lisura da administração pública, desde que as informações que se pretenda proteger em detrimento do interesse individual tenham relação com a função exercida e com a probidade necessária ao exercício do cargo público, especialmente quando se trata de pessoas eleitas para exercê-los. Lima (2020, p. 56), por seu turno, propõe que, diante da necessária ponderação com a liberdade de expressão e outros direitos, o direito ao esquecimento “pode não se aplicar às instituições de cunho jornalístico, literário e científico”.

Laupman e Mendes (2020, p. 40), também analisando o aparente conflito de direitos entre o esquecimento (colocado pelos autores como direito individual) e os direitos à informação e à liberdade de expressão, afirmam, de igual forma a Diniz (2017), que o direito ao esquecimento se aplica a questões da vida privada e íntima que não componha o interesse público. Para os autores (2020, p. 40), “o direito de apagar determinados

fatos da vida privada do conhecimento público é essencial para que todos indivíduos se desenvolvam [...]”. Ainda, consideram (ibid., p. 42-43) que o exame sobre qual o direito deve ser ressaltado é baseado na análise da informação sob os quesitos da (I) verdade: a informação deve ser verdadeira; da (II) necessidade: a informação deve contribuir para o desenvolvimento público, uma vez que está diretamente ligada aos direitos de informar e ser informado; da (III) utilidade: a informação deve superar o mero interesse econômico ou lascivo; e da (IV) adequação: a informação deve ter sua circulação adequada, sem prejudicar direitos individuais por sua superexposição. Nesse sentido, Fernández (2017, p. 199, tradução nossa) sustenta que:

Nenhum direito subjetivo é absoluto e em matéria de direitos da personalidade é sempre controvertida a definição dos limites existentes. O direito ao esquecimento digital não pode ser menos, e seu reconhecimento não pode nos levar a possibilitar a construção de um passado à medida de cada qual.

O autor ainda aponta que no direito espanhol, por construção jurisprudencial, convencionou-se o fator temporal como critério de prevalência entre o esquecimento e a manutenção de conteúdo, especialmente em casos de “informações verdadeiras e, em muitas ocasiões, de interesse público” (FERNÁNDEZ, 2017, p. 199). Noutras palavras, “é tanto como dizer que o tratamento dos dados deve se ajustar ao capital princípio de qualidade, que traz consigo as exigências de adequação, pertinência e proporcionalidade do tratamento dos dados pessoais” (idem).

Não é outra a orientação do RGPD da União Europeia, cujo Art. 17 determina que o indivíduo “deve ter o direito de obter do controlador o apagamento de dados pessoais [...]”, estabelecendo critérios sobre a necessidade de manutenção dos dados em relação ao propósito pelo qual foram coletados ou processados, entre outros aspectos procedimentais, que chegam a compreender a legalidade de obtenção e processamento dos dados pessoais. À primeira vista, parece que se trata meramente de dados pessoais; entretanto, o Parágrafo 3 excepciona a obrigação de apagar os dados nas seguintes situações, de acordo com suas respectivas alíneas: (a) para o exercício do direito à liberdade de expressão e informação; (b) para obrigações envolvendo autoridades da União Europeia ou Estado-membro; (c) por motivos de interesse da área de saúde pública; (d) por interesse público, científico, histórico ou estatístico; e (e) para o estabelecimento, exercício ou defesa de reivindicação legal.

- IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
- BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA
- VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

Nota-se que essas diretrizes coadunam com a razoabilidade e buscam um equilíbrio entre esses direitos conflitantes, especialmente no Art. 17, §3, “a”, do RGPD. Isso também está elencado no Marco Civil da Internet; segundo Guerra Filho e Carnio (2014, p. 24), há três pilares que sustentam a Lei 12.965/2014: a neutralidade da rede, a privacidade do usuário e a liberdade de expressão. A neutralidade da rede, embora possa ter relação com o presente estudo, não nos interessa no momento, já que se refere com maior ênfase ao tráfego de pacotes de dados da rede. Importa, nesse aspecto, observar que o legislador positivou, como princípios legais, em mesmo grau hierárquico, tanto a privacidade do usuário (para a qual serve o direito ao esquecimento) quanto a liberdade de expressão (que zela pela manutenção de conteúdo *online*).

Isso posto, é importante considerar os princípios gerais de Direito e os critérios de ponderação construídos ao longo da História. A nosso ver, somente é possível vislumbrar uma solução ao conflito aparente entre tais direitos fundamentais em caso concreto – caberá ao Estado-juiz definir que direito deve prevalecer. É importante destacar que Sarlet (2020, p. 70) entende que o direito ao esquecimento ultrapassa o interesse individual, posto que “consiste num processo social”, pois, apesar de revelar um plano individual, guarda relação com a memória coletiva.

6. Tema 786 do STF: inexistência de direito ao esquecimento no Brasil?

Tendo como base todas as posições doutrinárias levantadas e sem pretensão de exaurir a temática, analisaremos, no presente tópico, o tema 786 do Supremo Tribunal Federal, a partir do qual se teria entendido, segundo diversas manchetes, inexistir direito ao esquecimento no Brasil. A tese de repercussão geral fixada foi:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

Ainda que os ministros tenham dedicado espaço em seus votos para a conceituação do direito em análise, de ponto a ponto da tese, temos que ela se aplica, tão somente, à pretensão de obstar a *divulgação* de informações verídicas, obtidas lícitamente, em razão da passagem do *tempo*, pois o direito ao esquecimento recebeu, na tese fixada, específica conceituação, condicionada – como apontamos ser comum na doutrina – à forma de sua concretização.

Aliás, é mister ressaltar: o caso julgado é o emblemático *Curi vs. Globo*, relacionado à reportagem sobre Aida Curi, vítima de homicídio, veiculada no programa *Linha Direta* (os seus descendentes almejavam cessar a lembrança dolorosa de sua perda). O objeto da ação, portanto, é analógico (reportagem televisiva), ao passo que o berço do direito ao esquecimento é digital: resultados em *sites* de busca *online*; noutras palavras, “O Supremo Tribunal Federal apreciou um caso da era do analógico, um caso relacionado a um programa televisivo, para abordar um fenômeno do mundo digital” (BARRETO JUNIOR, 2021).

Essa abordagem vai ao encontro de Resta (2004, p. 891-892), o qual ressalta que não há dúvidas de que vivenciamos uma profunda transformação do contexto social e tecnológico ao qual se aplicam as normas jurídicas, nem de que disciplina da proteção de dados pessoais é “chamada a interagir com um ambiente sensivelmente mudado” por razões advindas da intensificação do uso da internet e de informações sobre os internautas em diversos campos, a exemplo do *marketing*, da administração pública etc. O autor (*ibid.*, p. 892) sintetiza o desafio com o qual se defronta o intérprete diante do direito ao esquecimento atualmente: “se há um tempo era difícil recordar, [...] hoje é árduo esquecer”.

Qual é o interesse público em torno do caso Aida Curi, cuja publicização foi julgada no Tema 786? Por que uma emissora de televisão volta a transmitir uma reportagem sobre a morte de uma pessoa anônima: por interesse público – papel máximo da imprensa, de apoio constante à cidadania – ou por um interesse mercadológico propiciado pela audiência que exibições apelativas podem lhe proporcionar? A resposta a essa questão é fundamental, especialmente à luz do choque entre autodeterminação informacional (mais amplamente, direitos da personalidade) e informação e expressão.

Tecidas essas considerações, temos que o referido julgamento não consagrou a inexistência de direito ao esquecimento no Brasil, ao contrário do que se vê em alguns noticiários especializados; houve, na verdade, o reconhecimento da inconstitucionalidade

• IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
• BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA
• VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

de uma forma por meio da qual se poderia concretizá-lo na prática. Noutras palavras, não foi o direito ao esquecimento a ser julgado inconstitucional, mas o pedido para impedir a divulgação de determinada informação verdadeira, em razão do critério de tempo; a diferença é sutil, mas seu efeito prático é cabal, o qual não pode e nem deve ser ignorado.

Dizemos, assim, que a tese não afasta a existência deste direito, pois em muitas vezes trataremos da *divulgação* de determinada informação ou tampouco fundamentaremos o pedido no critério de *tempo*, ainda que sua consideração seja relevante para a ponderação dos direitos em tela – especialmente levando-se em conta as diferentes naturezas das informações postas nos holofotes da *internet*. Na verdade, como Sarlet (2020, p. 66) destacou, por vezes (e segundo o autor, em sua maioria no Brasil), o pedido relacionado ao direito ao esquecimento se limita à indenização. Como aplicar a tese nesse caso? E em relação aos casos em que o fundamento do pedido não seja em razão do tempo?

Da análise doutrinária é possível concluir que o critério temporal é um limitador do direito, servindo para balizar o interesse coletivo pela informação, ou, em alguns casos, um limitador previsto legalmente. O fundamento de eventual pedido relacionado ao direito ao esquecimento pode ser, por exemplo, a reinvenção pessoal, como aponta Sarlet (2020, p. 69). Cumpre-nos, assim, para contrapor a tese, conceituar o direito ao esquecimento – e mais uma vez alertamos que não buscamos exaurir a matéria, mas contribuir para o seu desenvolvimento.

Do apanhado doutrinário concluímos que o direito ao esquecimento:

1. configura direito autônomo, passível de fruição de forma independente de outros direitos;
2. é direito da personalidade, pois se relaciona com a redefinição, reinvenção da pessoa;
3. objetiva manter determinada informação fora dos holofotes, indistinta no oceano informacional hodierno;
4. sua aplicação depende de análise casuística de ponderação com os demais direitos eventualmente envolvidos.

Cumpre destacar, como já antes fizemos, que a lucubração entre os direitos fundamentais deve ser realizada casuisticamente, como a maioria da doutrina aponta.

O voto do relator, entretanto, realizou uma ponderação geral, adotando posição diametralmente oposta à da maioria doutrinária, considerando que a liberdade de expressão deve ser sobreposta aos demais direitos, de forma que o direito ao esquecimento, entendendo que a limita, foi considerado inconstitucional nesse caso. Por outro lado, permanecem possíveis, ao menos em tese, os direitos à indenização firmados no esquecimento, bem como à desindexação, já que esta não impede a divulgação de determinada informação, mas tão somente limita a sua exibição em posição de destaque nos possíveis resultados de pesquisas em sites de busca para determinadas palavras-chave que identifiquem quem deseja ser “esquecido”.

7. Considerações finais

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 tem, em sua tese, clara delimitação técnica. Embora se tenha falado num “direito ao esquecimento”, a referida decisão não compreende aquilo que a sua respectiva construção doutrinária vem consolidando – se assim fosse entendido, estar-se-ia a simplificar sobremaneira um direito cuja complexidade enseja debates doutrinários e judiciais acalorados (daí a razão de tanta repercussão midiática em torno dessa decisão).

De fato, é tema sensível o aparente conflito entre direito ao esquecimento (representativo da proteção individual de direitos da personalidade) e as garantias constitucionais de liberdade de informação e expressão. Não poderia ser diferente, uma vez que nossa Constituição Federal de 1988 sintetiza a superação da censura da ditadura militar no País (1964–1985) e que o Constituinte indubitavelmente quis preservar, tanto quanto pudesse, estes direitos; no entanto, também foi intenção da gênese constitucional a proteção dos direitos da personalidade (privacidade, identidade, honra etc.).

Partindo de pesquisa jurídico-dogmática sobre o direito ao esquecimento, vislumbra-se inequivocamente que ele consiste numa construção doutrinária ampla de medidas que visam a salvaguardar direitos da personalidade de seu titular, por meio de medidas técnicas que lhe permitam cessar a constante rememoração de outrem acerca de fatos sobre ele; vale dizer, portanto, que não se trata apenas de apagar determinado conteúdo, mas de desindexá-lo, desvinculá-lo, cessar sua exibição pública, entre outras medidas.

Já por meio da contextualização proporcionada por um levantamento jurídico-sociológico, verifica-se que os direitos protagonistas dessa discussão – liberdade de

- IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
- BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA
- VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

informação e expressão de um lado, identidade e privacidade de outro –, são influenciados pelas características típicas da Sociedade da Informação, dado que os debates que os revolvem não podem mais se limitar, anacronicamente, a perspectivas anteriores ao estágio atual da *internet*. Apesar da decisão respectiva ao Tema 786 do STF, ainda não se vislumbra a “inconstitucionalidade do direito ao esquecimento”.

Dialeticamente, na verdade, sobretudo devido às alterações típicas da *internet*, tendem a alvorecer mais e mais demandas visando à paz que apenas o esquecimento pode trazer; decerto, parte delas usará uma bandeira cara para pleitear interesses escusos – contra o que a resistência da liberdade de expressão, informação e imprensa deverá se erguer prontamente. Contudo, não se pode negar que toda pessoa tem direito à sua identidade e sua honra; tem direito, sobretudo, à sua paz. E o interesse mercantil em torno da informação não está acima do direito de ninguém.

REFERÊNCIAS

BAR-ILAN, J. Google bombing from a time perspective. *Journal of Computer-Mediated Communication*, Oxford, RU, v. 12, n. 3, p. 910-938, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcmc/article/12/3/910/4583007>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BARRETO JUNIOR, I. F. Informação verbal. In: *Seminário: existe um direito ao esquecimento no Brasil?* 2021. (1h36m5s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gupGOIodWbk>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BARRETO JUNIOR, I. F. Limites éticos da inteligência artificial na sociedade da informação. In: Universidad de Navarra (org.). *Anais [...] Congresso Internacional da Sociedade da Informação: a sociedade da informação e os direitos humanos em face do século XXI*, Navarra-ES. Mimeo, p. 1-27, 2018.

BARRETO JUNIOR, I. F.; VENTURI JUNIOR, G. Fake news em imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 4-35, jan./abr., 2020.

BARRETO JUNIOR, I. F.; SAMPAIO, V. G. R.; GALLINARO, F. Marco civil da internet e o direito à privacidade na Sociedade da Informação. *Direito, Estado e Sociedade* (52), Rio de Janeiro, v. 52, p. 114-133, jan./jun., 2018. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=370&post%5Fdata=user%3Dnil%26UserActiveTemplate%3Dnil%26sid%3D35&sid=35>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Lei nº 12737, de 30 de novembro de 2012*. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [S. l.], 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares*. Disponível em: <https://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CASTELLS, M. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. 17 ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2016. v. 1.

DINIZ, M. H. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, RS, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Acesso em: 25 mar. 2022.

DONEDA, D. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERNÁNDEZ, J. P. M. La protección de datos y los motores de búsqueda en internet: cuestiones actuales y perspectivas de futuro acerca del derecho al olvido. *Revista de Derecho Civil*, Palma de Maiorca, ES, v. 4, n. 4, p. 181-209, 2017. Disponível em: <http://nreg.es/ojs/index.php/RDC/article/view/280>. Acesso em: 25 mar. 2022.

FUJITA, J. S.; BARRETO JUNIOR, I. F. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba, v. 25, n. 2, p. 5-27, maio/ago., 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392/652>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GUERRA FILHO, W. S.; CARNIO, H. G. Metodologia jurídica político-constitucional e o marco civil da internet: contribuição ao direito digital. In: MASSO, F.; ABRUSIO, J.; FLORENCIO FILHO, M. A. (coord.). *Marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LAUPMAN, C.; MENDES, T. A. A privacidade, o esquecimento e a fragmentação do direito internacional: conexões necessárias. In: LISBOA, R. S. (coord.). *O direito na sociedade da informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas*. São Paulo: Almedina, 2020.

LIMA, C. R. P. de. Direito ao esquecimento versus direito à desindexação. In: LISBOA, R. S. (coord.). *O direito na sociedade da informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas*. São Paulo: Almedina, 2020.

LIMA, C. R. P. de. O Conceito de tratamento de dados após o caso Google Spain e sua influência na sociedade brasileira. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 9, p. 117-140, 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i9.42. Acesso em: 25 mar. 2022.

LOVELUCK, B. *Redes, liberdades e controle: uma genealogia política da internet*. Petrópolis: Vozes, 2018.

OLIVEIRA, B. M.; WALDMAN, R. L. Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância. *Revista Meritum*, v. 15, n. 4, p. 246-259, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.7965>. Acesso em: 25 mar. 2022.

- IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
- BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA
- VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO

PARENTONI, L. N. O direito ao esquecimento (*right to oblivion*). In: DELUCCA, N., SIMÃO FILHO, A.; LIMA, C. R. P. (coord.). *Direito e internet III: Marco Civil da Internet* (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. 1.

RESTA, G. (2014). La ‘morte’ digitale. *Il Diritto dell'informazione e dell'informatica*, 29(6) Mião: Giuffrè Editore, 891-920.

RODOTÀ, S. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, I. W. Notas acerca do direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: LISBOA, R. S. (coord.). *O direito na sociedade da informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas*. São Paulo: Almedina, 2020.

WARREN, S. D; BRANDEIS, L. D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/pdf/1321160.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.